



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834131 - SP (2025/0003936-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO JANINE RIBEIRO
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
JULIA XAVIER SILVA - SP434254
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 (prestação de informações falsas ao Fisco), sem reconhecer *bis in idem* com delitos diversos, já julgados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há *bis in idem* entre os delitos em julgamento e outros já definitivamente julgados, e se o princípio da consunção é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias observaram que os delitos são distintos, envolvendo crimes contra bens jurídicos diversos, não configurando *bis in idem*.

4. O princípio da consunção não é aplicável ao caso em exame, pois os crimes contra a ordem tributária não podem ser absorvidos por delitos contra o sistema financeiro nacional, inexistindo entre eles relação de meio e fim.

5. A aplicação do princípio da consunção, como defendido, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *bis in idem* entre delitos distintos no caso em exame, envolvendo delitos que tutelam bens jurídicos diversos. 2. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes envolvem bens jurídicos distintos. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/86, art. 22; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834131 - SP (2025/0003936-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO JANINE RIBEIRO
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
JULIA XAVIER SILVA - SP434254
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, c /c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 (prestação de informações falsas ao Fisco), sem reconhecer *bis in idem* com delitos diversos, já julgados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há *bis in idem* entre os delitos em julgamento e outros já definitivamente julgados, e se o princípio da consunção é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias observaram que os delitos são distintos, envolvendo crimes contra bens jurídicos diversos, não configurando *bis in idem*.

4. O princípio da consunção não é aplicável ao caso em exame, pois os crimes contra a ordem tributária não podem ser absorvidos por delitos contra o sistema financeiro nacional, inexistindo entre eles relação de meio e fim.

5. A aplicação do princípio da consunção, como defendido, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *bis in idem* entre delitos distintos no caso em exame, envolvendo delitos que tutelam bens jurídicos diversos. 2. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes envolvem bens jurídicos distintos. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/86, art. 22; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2400/2406 interposto por FERNANDO JANINE RIBEIRO em face de decisão de minha lavra de fls. 2389/2396 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5005537-50.2020.4.03.6181, integrada por embargos de declaração.

A defesa sustenta que a decisão recorrida que afastou a tese de dupla incriminação do réu revela-se equivocada, porquanto apesar de se tratar, na hipótese, de tipificação diversa, os fatos que as consubstanciam são absolutamente coincidentes, resultando no acúmulo de três processos criminais pela mesma conduta – dos quais dois já transitaram em julgado.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao artigo 8º, § 4º, do Pacto de São José da Costa Rica, instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (fls. 2143/2146):

"A defesa sustenta a ocorrência de bis in idem, alegando que o réu já respondeu criminalmente pelos mesmos fatos.

Com efeito, conforme elucidado na sentença, nos autos da Ação Penal nº 0006318-22.2004.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP, FERNANDO JANINE foi denunciado como incurso nos artigos 16 c.c. o 22, parágrafo único, c.c. o artigo 4º, todos da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 1º, caput, §§1º e 2º, da Lei nº 9.613/98, por ter, entre os anos de 1997 e 2003, movimentado e mantido no exterior, valores nas contas TARRY TOWN CAPITAL (em BEACON HILL SERVICE CORPORATION); SUPERFLY CORPORATION e CRESCENT CITY (ambas no AUDI BANK USA); e GOLDEN TOWER FINANCIAL (no HUDSON BANK), utilizadas para evasão de divisas, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira, através da pessoa jurídica CLICKTRADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, de propriedade do acusado.

Neste processo, FERNANDO JANINE restou condenado apenas como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com relação à conta bancária da offshore TARRY TOWN.

No presente feito, por seu turno, o réu restou denunciado pelo delito de prestar informações falsas à Receita Federal do Brasil, considerando que não declarou as movimentações na conta da offshore CRESCENT CITY, além de não ter declarado recursos movimentados nas contas CHETTIAR BUSINESS e em outras contas que estavam em seu próprio nome junto a instituições financeiras brasileiras.

Assim, não há que se falar em bis in idem com relação à Ação Penal nº 0006318-22.2004.403.6181, que trata de fatos diversos, envolvendo crimes contra o sistema financeiro nacional.

Com relação à Ação Penal nº 5053014-78.2018.404.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, FERNANDO JANINE foi denunciado como incurso nos artigos 16 c.c. o 22, parágrafo único, c.c. o artigo 4º, todos da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 1º, caput, §§1º e 2º, da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 288 do Código Penal, por ter, entre os anos de 2001 e 2002, movimentado e mantido no exterior algo em torno de R\$ 22 milhões através da conta CHETTIAR BUSINESS INCORPORATED, junto ao MERCHANTS BANK.

Tal conta teria sido utilizada para evasão de divisas, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição, através da pessoa jurídica CLICKTRADE CORRETORA DE financeira CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, de propriedade do acusado. Naquele feito, o acusado restou definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, por gerir fraudulentamente instituição financeira, e pelo crime do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por lavagem de dinheiro.

Em síntese, os demais delitos financeiros, de efetuar operação de câmbio não autorizada e operar sem a devida autorização instituição financeira, restaram absorvidos pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86).

Ressalta-se que o delito de sonegação tributária por omissão de declaração de imposto de renda não guarda relação com o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, tampouco com o delito de lavagem de dinheiro mediante operações “dólar-cabo”.

Em verdade, quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonegando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes.

Isso porque, afora os desígnios e condutas completamente autônomas, é certo que os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais em comento são distintos.

Ainda que o réu tenha sido condenado por conduta que abarca a falta de declaração de valores mantidos no exterior (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), é certo que o tipo penal visa a punir delito praticado contra o sistema financeiro nacional, consistente na remessa não autorizada de valores ao exterior.

Ao tipificar igualmente a manutenção no exterior de “depósitos não declarados à repartição federal competente”, o legislador visou a coibir o resultado da evasão de divisa, não englobar a sonegação tributária no crime contra o sistema financeiro.

Em outras palavras, o crime praticado contra a ordem tributária não pode ser absorvido por delito praticado contra o sistema financeiro nacional.

Os tipos penais são completamente autônomos, protegem bens jurídicos distintos e são praticados mediante condutas diversas, com desígnios autônomos.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgado paradigma, entendeu pela existência de concurso material de crimes entre os crimes de evasão fiscal e sonegação tributária, assim ementado:

[...]

Acrescente-se, ainda, que o presente feito trata da sonegação tributária referente a movimentações financeiras não somente no exterior, através das mencionadas offshores, mas também pela sonegação de movimentações financeiras operadas em território nacional.

Conforme consta do procedimento administrativo fiscal, o acusado não justificou a movimentação, em contas correntes mantidas no Brasil, de R\$ 656.534,80 no ano de 2001, R\$ 926.891,01 no ano de 2002, e R\$ 419.980,32 no ano de 2003.

Tais valores estão especificados na tabela “TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E CREDITADOS EM CONTAS BANCARIAS NO PAÍS, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E NATUREZA” (ID 260190454, pág. 128).

Por fim, quanto à ação civil para cobrança ex delicto do tributo, tampouco há que se falar em com a bis in idem presente ação penal, tendo em vista a independência entre as instâncias cível e penal.”

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, deixando de reconhecer *bis in idem* entre os delitos em julgamento e outros delitos já definitivamente julgados em desfavor do agravante.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias bem observaram que os delitos que originaram ação penal n. 0006318-22.2004.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, e a ação penal n. 5053014-78.2018.404.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o agravante foi denunciado por ter movimentado e mantido, entre os anos 1997 e 2003, valores em contas no exterior, utilizadas para evasão de divisas, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de

instituição financeira, através da pessoa jurídica CLICKTRADE CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, de sua propriedade.

Tais delitos, portanto, são distintos em relação aos crimes discutidos neste recurso especial, consistentes na conduta de prestar informações falsas à Receita Federal do Brasil, uma vez que o agravante, de acordo com o acórdão recorrido, não declarou as movimentações na conta de offshore, além de não ter declarado recursos movimentados em contas no exterior e em outras contas mantidas em seu próprio nome junto a instituições financeiras brasileiras.

Não se está diante, portanto, de *bis in idem*, já que se trata de fatos diversos, envolvendo crimes sem relação de meio e fim, contra bens jurídicos diversos tutelados pela norma penal - aqueles, de dano contra o Sistema Financeiro Nacional, estes, de dano contra a Ordem Tributária.

O TRF, repise-se, sublinhou, nessa esteira, a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, que:

"Ainda que o réu tenha sido condenado por conduta que abarca a falta de declaração de valores mantidos no exterior (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), é certo que o tipo penal visa a punir delito praticado contra o sistema financeiro nacional, consistente na remessa não autorizada de valores ao exterior.

Ao tipificar igualmente a manutenção no exterior de 'depósitos' não declarados à repartição federal competente", o legislador visou a coibir o resultado da evasão de divisa, não englobar a sonegação tributária no crime contra o sistema financeiro.

Em outras palavras, o crime praticado contra a ordem tributária não pode ser absorvido por delito praticado contra o sistema financeiro nacional".

Ademais, a aplicação do princípio da consunção, nos moldes defendidos pelo recorrente, dependeria de profunda incursão sobre fatos e provas, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NA PRODUÇÃO DA PROVA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E AS INFRAÇÕES PENAIS ÍMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME FINANCEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO NÃO DENUNCIADO. AUTONOMIA ENTRE OS DELITOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR REFERÊNCIA A

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA PENAL. PENAS-BASES. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A pretensão dos agravantes de ver aplicado ao caso o princípio da consunção, a fim de tornar os crimes de evasão de divisas absorvidos pelo de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, é descabida. O exame da pretensão recursal, nesse aspecto, demandaria a aferição da relação de meio e fim entre as espécies delitivas e, ainda, do nexu subjetivo entre as condutas praticadas.

Abstraindo-se o fato de que os agravantes nem sequer foram denunciados pela prática de sonegação fiscal, ainda assim a aplicação do princípio da consunção, na forma proposta pela defesa, dependeria de profunda incursão sobre fatos e provas, sendo, portanto, inviável discuti-la nesta via recursal por força do óbice da Súmula 7 /STJ.

6. A insurgência dos agravantes em face do uso dos elementos de informação e provas decorrentes da investigação denominada "Operação Hércules", como parâmetro de aferição da materialidade e autoria dos delitos tratados nesta ação penal, não se fez acompanhada da necessária indicação do dispositivo de lei federal contrariado.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.484.986/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 5/12/2016.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTE. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. 1) ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSEQUÊNCIAS. MONTANTE DO PREJUÍZO.

CRIME FORMAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, 'D', DO CP. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APENAS RECONHECIMENTO DE DESORGANIZAÇÃO NO CONTROLE DE LANÇAMENTOS. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, manteve a condenação pela prática do delito de gestão fraudulenta, por conduta que foi além de sonegação fiscal, englobando a retirada de valores da

corretora mediante negócios simulados, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ para o pleito de absolvição e de aplicação do princípio da consunção.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.644.442/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, afastando-se a tese de dupla incriminação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0003936-5

AgRg no
AREsp 2.834.131 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50055375020204036181

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JANINE RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
ADVOGADOS : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
 GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JANINE RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
ADVOGADOS : JULIA XAVIER SILVA - SP434254
 GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.